

LEI 9.099/95 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS II

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Observações:

1. Pena máxima privativa de liberdade;
2. Pena de multa (cumulativa ou não);
3. Causas de aumento ou diminuição de pena;
4. Art. 28 Lei de Drogas;
5. Contravenções penais praticadas no âmbito federal;
6. Declínio de Competência

EXEMPLO:

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano

Na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal.

ACÓRDÃOS

RHC 084633/RJ, Rel Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 14/09/2017 DJE 22/09/2017; RHC 071928/MG, Rel Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 20/09/2016 DJE 30/09/2016; RHC 060883/SC, Rel Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 09/08/2016 DJE 19/08/2016; RHC 046646/SP, Rel Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 07/04/2016 DJE 15/04/2016; HC 326391/ES, Rel Ministro

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 05/11/2015 DJE 16/11/2015; HC 314854/RJ, Rel Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 07/05/2015, DJE 20/05/2015

CONTRAVENÇÕES PENAIS:

No âmbito federal não haverá julgamento das contravenções penais.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, **excluídas as contravenções** e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Dentro do Juizado Especial, existem duas esferas: o Juizado Especial Criminal Estadual e o Juizado Especial Criminal Federal.

Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Goiás, em Goiânia, possui um Juizado Especial Criminal Estadual. Da mesma forma, há o Juizado Especial Criminal na esfera federal, como ocorre no TRF da 1ª Região, na Seção Judiciária da Justiça Federal.

As contravenções penais estão sempre no Juizado Especial Criminal. No entanto, independentemente de sua natureza, elas são de competência exclusiva do Juizado Especial Criminal Estadual.

Não existe contravenção penal no Juizado Especial Criminal Federal. Essa matéria é tratada tanto na parte de competência do processo penal quanto com base na previsão constitucional.

Na Justiça Federal, a competência está definida no art. 109 da Constituição Federal, que estabelece, em seus diversos incisos, as hipóteses de competência da Justiça Federal.

No inciso IV, há expressa exclusão das contravenções penais da competência da Justiça Federal.

Assim, uma contravenção penal praticada em detrimento da União não será julgada no Juizado Especial Criminal Federal, mas sim no Juizado Especial Criminal Estadual, sob competência da Justiça Estadual.

Um roubo contra um particular é de competência da Justiça Estadual, tramitando na Vara Criminal Estadual.

Um roubo contra uma empresa pública, como a Caixa Econômica Federal, é de competência da Justiça Federal, sendo julgado na Vara Criminal da Justiça Federal.

Contudo, a contravenção penal não segue essa lógica.



Seja qual for a contravenção penal – contra um particular, contra a União, contra uma empresa pública ou uma autarquia –, ela não será julgada na Justiça Federal.

Todas as contravenções penais são de competência do Juizado Especial Criminal Estadual.

O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, é considerado de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do Juizado Especial Criminal Estadual.

Esse delito não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da mesma lei não o inclui entre os crimes de competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃOS

CC 144910/MS, Rel Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/04/2016 DJE 25/04/2016; RHC 015232/SP, Rel Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2004 DJ 26/04/2004 Decisões Monocráticas.

CC 155280/RJ, Rel Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 21/11/2017 Publicado em 23/11/2017; CC 136251/MS, Rel Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 30/03/2015, Publicado em 09/04/2015.

Um ponto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é que certas drogas, em determinadas quantidades e dentro de um contexto de consumo próprio — como, por exemplo, maconha até 40 gramas — podem ser consideradas infrações administrativas, a depender do caso concreto.

No entanto, o art. 28 da Lei n. 11.343/06 continua em vigor. Assim, aquele que estiver consumindo crack, cocaína ou drogas sintéticas, sem caracterizar tráfico, responde pelo art. 28, que trata do consumo pessoal.

Portanto, não se trata de mera infração administrativa.

O STF não descriminalizou por completo o art. 28 da Lei de Drogas. Estabeleceu regras específicas, como o limite de até 40 gramas de maconha para consumo próprio.

Exemplo:

João estava consumindo, para uso próprio, a substância crack. Foi interceptado pela polícia no momento do consumo, praticando, portanto, o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

A competência para julgar o art. 28 é do Juizado Especial Criminal Estadual. Já o art. 33 da mesma lei, que trata do tráfico, não é da competência do Juizado, pois sua pena máxima supera dois anos.

O art. 28 não prevê pena privativa de liberdade, mas apenas advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa.

Não se admite a aplicação da Lei n. 9.099/1995 para os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41 da Lei n. 11.340/2006)

LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA):

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, **não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

Nada da Lei n. 9.099/1995 se aplica à Lei Maria da Penha.

Não pode ser oferecida transação penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Não é possível fazer acordo, não cabe suspensão condicional do processo, não se lavra Termo Circunstanciado e não se aplica o Procedimento Comum Sumaríssimo.

Essa vedação foi julgada e confirmada pelo STF em 2012.



10m

EXEMPLO 1:

José ameaçou João. A pena da ameaça é de 1 a 6 meses.

EXEMPLO 2:

Marcos ameaçou Joana, sua esposa. A pena da ameaça, inicialmente de 1 a 6 meses, pode ser dobrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 14.994), mas mesmo com o aumento, a pena máxima será de 1 ano.

No caso de José que ameaçou João, é aplicada a Lei n. 9.099/1995 e estará no Juizado Especial Criminal.

No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que se trate de uma infração de menor potencial ofensivo, mesmo que seja uma contravenção penal praticada por Marcos contra sua esposa, não será aplicada a Lei n. 9.099/1995.

Não será lavrado Termo Circunstanciado, não poderá ser feito acordo, não será oferecida transação penal e Marcos não será processado pelo Procedimento Comum Sumaríssimo.

Nessa situação, aplica-se integralmente o Código de Processo Penal (CPP), tanto para a fase processual quanto para a fase recursal. **NÃO SERÁ APLICADA A LEI N. 9.099/1995.**

O crime pode ser o mesmo, mas a depender da situação, não será o Juizado Especial Criminal. Pode ser uma infração de menor potencial ofensivo, mas a depender da situação não fica no Juizado Especial Criminal.

ESTATUTO DO IDOSO:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995 e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal

ADI 3096: impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime.

Interpretação correta do julgado: aos crimes previstos no Estatuto do Idoso cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, serão aplicáveis os institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados, nos exatos termos do art. 61 da Lei 9.099/95. Todavia, para os crimes previstos no Estatuto do Idoso cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos e inferior a 4 (quatro) anos, serão aplicáveis apenas as normas procedimentais constantes da Lei dos Juizados, e não seus institutos despenalizadores.

EXEMPLO 1:

Crime X praticado contra idoso, com pena de detenção de 1 a 6 meses, é considerado uma infração de menor potencial ofensivo, pois sua pena máxima não ultrapassa dois anos.

Quando há esse crime, por se tratar de uma infração de menor potencial ofensivo, aplica-se integralmente a Lei n. 9.099/1995. Tanto os institutos despenalizadores (como a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo, por exemplo) serão cabíveis, como também as demais disposições do procedimento.

EXEMPLO 2:

O crime Z praticado contra o idoso tem pena de detenção de 1 a 3 anos. Não se trata de infração de menor potencial ofensivo, portanto, não se aplicam os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/1995.

No entanto, o art. 94 do Estatuto do Idoso determina que, quando a pena não ultrapassar 4 anos, seja aplicado o procedimento com celeridade. O objetivo é proteger o idoso/vítima, garantindo tramitação mais rápida.

Assim, em vez de o idoso participar de uma audiência no juízo criminal com procedimento comum sumário ou outro mais demorado, ele participará da audiência no procedimento comum sumaríssimo, que oferece maior rapidez, simplicidade e economia processual.

A intenção do legislador no art. 94 do Estatuto do Idoso é dar celeridade à punição de quem pratica crime contra idoso.



15m

Quando a pena chega a até 4 anos, não se aplica integralmente a Lei n. 9.099/1995, mas apenas o procedimento comum sumaríssimo na fase processual, com o objetivo de garantir maior rapidez.

Assim, pode haver um Crime X e um Crime Z praticados contra um idoso. Para o Crime Z, cuja pena supera dois anos, será aplicado o art. 94.



ATENÇÃO AO CHAMADO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA:

Nem sempre a infração de menor potencial ofensivo será processada e julgada no Juizado Especial Criminal.

Nesta hipótese, a infração nasceu no Juizado, foi distribuída ao Juizado Especial Criminal, mas, em razão de causas supervenientes – como conexão com outro crime, concurso de agentes ou outro fator processual –, essa infração precisou ser remetida para outro juízo, saindo do Juizado.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado
Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Dentre as modalidades de citação, no Juizado a citação deverá ser pessoal.

EXEMPLO 1:

Numa denúncia oferecida por João contra José, se José não for localizado, o procedimento não poderá continuar no Juizado.

ADMITE-SE CITAÇÃO FICTA NO JECRIM?

1. Citação por edital (NÃO)
2. Citação por hora certa (POLÊMICO)

Existem as citações pessoais: a citação do preso, realizada pessoalmente no presídio; a citação por mandado, quando realizada no mesmo local da jurisdição do juiz; a citação por carta precatória; e a citação por carta rogatória.

Dentre as chamadas citações fictas, ou citações presumidas, estão a citação por edital e a citação por hora certa.

A citação por hora certa não costuma ser cobrada nas provas sobre a Lei n. 9.099/95 devido à divergência doutrinária: uma corrente admite sua aplicação no Juizado Especial Criminal, enquanto outra corrente não a aceita.

ENUNCIADO 110 DO FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES ESTADUAIS):

No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa.

No Juizado Especial Criminal não é possível a citação por edital, pois se trata de uma modalidade de citação ficta, não pessoal.

A citação por edital somente ocorre após esgotadas todas as possibilidades de localização do acusado e, por não se enquadrar como citação pessoal, não é compatível com o procedimento adotado no Juizado Especial Criminal.

Na prática, o que ocorre é o declínio de competência.

No exemplo, José não foi localizado e é necessária a citação por edital. O juiz do Juizado Especial Criminal, ao constatar que essa forma de citação não é admitida nesse rito, decide:

“(…) trata-se de procedimento em que se apura a responsabilização de José pela prática de ameaça contra João. José não foi localizado para citação, sendo necessária a citação por edital, que não é cabível no Juizado Especial Criminal, razão pela qual declino da competência para o Juízo comum.”

Ao chegar à Vara Criminal, José será citado por edital e o processo seguirá normalmente no juízo comum.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

Antes, o processo tramitava pelo procedimento sumaríssimo no Juizado Especial Criminal. Com o declínio de competência para o juízo comum, será adotado o procedimento sumário.

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

O processo está no Juizado Especial Criminal e o juiz, no caso concreto, considera o caso complexo, as circunstâncias do caso muito complexas. Tratando-se de um caso complexo, ele não está de acordo com os critérios norteadores do Juizado. Quando o caso é complexo, não há como ele ser célere, não dá para ser simples, ser informal.



25m

Existindo uma complexidade, o juiz do Juizado fará uma decisão mencionando essa complexidade e declinando para o Juízo comum. Chegando ao Juízo comum, ali será adotado o PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO, como prevê o art. 538 do CPP. Essas são duas situações que podem ser cobradas nas provas.

CAUSAS MODIFICADORAS DE COMPETÊNCIA DO JECRIM

- Reunião de processos, perante o juízo comum ou o Tribunal do Júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência (art. 60).
- Impossibilidade de citação pessoal do acusado (art. 66).
- Complexidade da causa ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia (art. 77, § 2º).



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Lorena Alves Ocampos.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
